



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Autos nº 1887-17.2017.8.16.0094

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.283.996/001-90, com principal estabelecimento nesta Cidade e Comarca de Iporã, que se dedica às atividades de abate de suínos, indústria, comércio, importação e exportação de carnes em geral, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

De proêmio sustenta a recuperanda que o foro competente para processar e julgar a presente demanda é o Juízo da Comarca de Iporã, porquanto é o local em que sua atividade empresarial se mantém centralizada.

Narra a recuperanda que iniciou suas atividades no ano de 1994 atuando, inicialmente, no ramo atacadista e distribuição de carnes em geral, sendo que no ano de 2009, após construção de complexo industrial na cidade de Iporã/PR, alterou seu objeto social para abate de suínos, indústria, comércio, importação e exportação de carnes em geral. Ressalta que a empresa teve rápido crescimento inserindo-se inclusive no mercado de exportação.

No que toca à sua "função social" diz que *"é conhecida no ramo e detém relacionamento em todos os pontos do País, sendo evidente seu impacto social no cenário econômico regional e nacional, diante da arrecadação tributária,*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

geração de empregos e fomento da economia que proporciona ao estar em plena atividade”.

Ainda, assevera que *“são cerca de 23 anos de empresa, sendo que ao longo de todo esse período, se prestou como importante fonte produtora de empregos, assegurando renda e sustento de muitas famílias, bem como, recolheu impostos contribuindo para toda sociedade, estimulou a economia, enfim, há mais de duas décadas vem desempenhando importante papel social”.*

Quanto ao estado de crise, afirma que vários foram os fatos que o desencadearam, sendo agravado, entretanto, pela atual conjuntura econômica do país.

Neste aspecto aduziu que *“a crise instaurada no setor de forma geral, impactou seriamente na fluidez de caixa da Requerente, dentre os diversos aspectos, a escassez de recursos dos clientes impactaram no prazo médio de recebimento do Frigorífico”* e que *“no ano de 2016 a Requerente começou a sentir os fortes impactos dos efeitos da crise nacional econômica/política e específica de seu setor, sendo que o primeiro impacto sentido, foi a queda do volume de faturamento da empresa, que se consolidou muito abaixo do valor almejado em 2015”.*

Outrossim, assevera que *“a soma de fatores negativos do ponto de vista macroeconômico, com as dificuldades particulares da empresa, tais como o aumento das despesas financeiras, a redução do faturamento e o arrefecimento do capital de giro, refletiu profundamente no resultado da Requerente”.*

A despeito do cenário evidenciado, afirma a Recuperanda que acredita na possibilidade de superar a crise econômico-financeira que sobre





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

ela se abateu, de modo a garantir a preservação da empresa, e, principalmente, sua função social.

Aduz que, como forma de conduzir e de se soerguer, pretende adotar metas de otimização de custos mensais, obtenção de recursos no fluxo de caixa, reestruturação da gestão da empresa e renegociação de dívidas em condições especiais, adequando seu pagamento com o fluxo de caixa atual.

Por fim, aponta que o *“processamento da Recuperação Judicial dará o tempo necessário para estabilização das Despesas Financeiras (reordenar o fluxo financeiro, baixando as mesmas), bem como a busca de novos parceiros financeiros que fomentem com um custo mais acessível a realidade da empresa. A Recuperação Judicial possibilitará as reestruturações necessárias para a retomada da captação saudável de recursos para o financiamento da atividade, permitindo assim o estancamento do endividamento, assegurando a manutenção das atividades da Recuperanda”*.

É o necessário relatório.

DECIDO:

- Da situação financeira do FRIGORÍFICO LARISSA LTDA e sua viabilidade econômica

2. De início, cumpre esclarecer que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das empresas devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, demonstrada a difícil conjuntura econômica e a viabilidade da empresa retomar seus trilhos, pode o empresário ou sociedade empresária requerer a instauração do processo de recuperação judicial, com o fim de apresentar plano por um dos meios dispostos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

E, neste contexto, pela análise da documentação juntada, vislumbro, a princípio, a viabilidade econômica a justificar o deferimento de recuperação judicial da requerente.

- Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da Lei nº 11.101/05)

O exame acurado da vasta documentação juntada aos autos demonstra o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Acerca das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades, Fabio Ulhoa Coelho disserta que *“a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária”*.¹

¹ Curso de Direito Comercial, volume 3: direito de empresa, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 203.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

E, do exame dos autos, extrai-se que a crise anunciada é econômico-financeira, uma vez que a recuperanda necessita equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas ao juízo em sede de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise superficial da situação apresentada, ser a atividade desenvolvida pela recuperanda notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado (mais de vinte anos), mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, a recuperanda atendeu também aos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, não ser falida ou ter obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores ou sócio controlador, por crimes previstos na Lei de Recuperação de Empresas.

Apesar de ser de conhecimento público e notório que o empresário Paulo Rogério Sposito, tido, até então, como proprietário do Frigorífico Larissa, teve sua prisão preventiva decretada pela Justiça Federal, na ação conhecida como "Carne Fraca", não existem notícias de seu julgamento definitivo, motivo pelo qual não há que se falar em condenação criminal.

Ante o exposto, pela interpretação sistemática do ordenamento, e, a fim de atender ao objetivo maior da preservação da atividade





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

empresarial previsto na Lei nº 11.101/2005, impõe-se o acolhimento do pedido de recuperação judicial da empresa **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**

- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma medida característica do direito concursal de natural importância e, na esteira dos ensinamentos de Luiz Roberto Ayoub² tem origem no direito norte-americano, no qual a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora.

E, no que tange às execuções não pairam dúvidas, porquanto a lei não disciplina exceções.

Desta feita, todas as execuções contra a recuperanda deverão ser suspensas.

Ademais, a medida de suspensão das ações igualmente afigura-se de importância ímpar para o êxito da recuperação judicial já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio da recuperanda, cuja proteção a lei visa garantir.

Ante o exposto, no que toca às ações judiciais em curso em face da recuperanda, necessário se faz suspender todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou

² A Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 127.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra a devedora, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 924, II, CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado.

Ainda, faz-se necessária a suspensão das ações judiciais em curso, seja a recuperanda autora ou ré, sendo que as ações que versem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, § 1º, da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução.

Outrossim, há que se dar também a suspensão dos provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da recuperanda, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, cabendo a este Juízo recuperacional a análise de cada caso concreto.

Por fim, com relação aos procedimentos arbitrais porventura pactuados pela recuperanda, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas por ela devidas.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

- Da nomeação do Administrador Judicial

Conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Tal rol de profissionais é meramente exemplificativo, devendo prevalecer o profissional idôneo de confiança do juiz que preside a condução do procedimento recuperacional. Faculta, ainda, a possibilidade da nomeação de uma pessoa jurídica especializada na função.

Sob essa ótica, nomeio, nos termos do art. 52 I, c/c. art. 21 da Lei nº 11.101/2005, como Administrador Judicial, a empresa **CREDIBILITÁ – Administrações Judiciais**, com sede na Avenida Batel, nº 1.750 – Batel, Curitiba/PR, telefone (41) 3156-3123, qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

- Dos pedidos de tutela de urgência

Postula a Recuperanda a tutela de urgência, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa, consubstanciada nos seguintes pedidos:

- Que as instituições Financeiras:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

a) *se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores das contas da Recuperanda relativo a débitos sujeitos a recuperação judicial:*

b) *se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores das contas das recuperadas relativo a débitos ainda que não sujeitos a recuperação judicial: como alienação fiduciária, leasing, etc. (previstos no § 3º do art. 49), pelo prazo do "stay period":*

c) *se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito;*

d) *liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.*

e) *se abstenham de restringir o acesso e movimentações das contas bancárias, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral.*

Outrossim, postulam:

f) *seja deferida em sede de tutela de urgência, a suspensão de todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os órgãos indicados nesta exordial;*

g) *seja reconhecida e declarada a essencialidade das plantas industriais em que a recuperanda exerce as suas atividades produtivas, bem como, seja assegurada a sua manutenção de posse dos imóveis de matrícula de nº 11.911 e 11.913 do Registro de Imóveis de Iporã/PR, e os imóveis de matrículas nº 30.317 e 31.022 de Mauá/SP, estes últimos objeto de alienação fiduciária, assegurando a posse dos bens de caráter essencial a atividade da Recuperanda, no prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, com esteio no princípio da preservação da empresa, com fulcro nos art. 47 da Lei nº 11.101/05;*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

h) seja determinado que os Fiscos Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da Recuperanda dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei n. 11.101/05);

i) seja determinado que os contratos que não tenham a perfectibilização das garantias, em respeito ao que dispõe os artigos 1.361, § 1º e 1.362, inciso IV do Código Civil c/c artigos 66-B da Lei n. 4.728/65 e 33 da Lei n. 10.931/2004, determinar a submissão dos créditos em questão aos efeitos da recuperação judicial, frente a ausência de propriedade fiduciária regularmente constituída;

i.1) caso assim não entenda (o que não se acredita), em caráter liminar, seja determinado que as instituições financeiras credoras de quantias objeto de cessão fiduciária, efetuem o depósito das quantias recebidas em conta vinculada a este Juízo, até final julgamento das nulidades aqui suscitadas;

i.2) que por fim, se restar superado os pedidos acima, requer que as referidas instituições financeiras devam ser obstadas de qualquer retenção em conta ou bloqueio judicial de valores, senão aqueles decorrentes dos títulos objeto de garantia, em poder do credor fiduciário, que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias, vez que os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária devem ser satisfeitos com os bens dados em garantia e, no caso de insuficiência para cobrir a totalidade da dívida, o restante deverá ser incluído no plano de recuperação judicial o que desde logo se requer, nos termos postos. Pugnando pela aplicação de multa em caso de descumprimento das ordens de devoluções dos títulos que se submeterão ao plano de recuperação judicial e de abstenção da retenção de quaisquer valores em conta;

j) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, bem como, para o processamento da presente recuperação judicial, nos termos da fundamentação exposta.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Ainda, em emenda à inicial, requer:

k) seja determinado à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, que se abstenham de interromperem o fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento das faturas, nos termos da fundamentação exposta;

l) seja oficiado à Justiça do Trabalho, a fim de informar a submissão dos créditos à recuperação judicial e a impossibilidade de prosseguimento das execuções trabalhistas em face da recuperanda, bem como, da incidência de cláusulas penais sobre referidos créditos.

A Lei de Recuperação de Empresas, a qual regula a recuperação judicial, extrajudicial, a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece em seu artigo 49 que, excetuadas as hipóteses elencadas nos §§ 3º e 4º, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, aos quais serão asseguradas todas as condições originalmente contratadas ou definidas por lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

A noticiada lei tem como objetivo principal recompor a saúde financeira do empresário ou sociedade empresária, resguardando a continuidade de suas atividades, conforme preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa.

Acerca do tema, Sergio Campinho leciona que *“a recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário – permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47)”³

Por essa razão, somente de forma excepcional, determinados credores, especificados na legislação, estarão fora da incidência dos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido, o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, elenca os titulares de créditos que escapam aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º. As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a

³ Falência e Recuperação de Empresa, 3ª edição revista e atualizada conforme a Lei nº 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro – São Paulo – Recife, 2008, p. 10.





PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Estado do Paraná

venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º. Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º. Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei”.

Da análise do dispositivo legal acima colacionado, com relação aos pedidos que englobam às instituições financeiras, verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do Código de Processo Civil, assim prevista:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.





PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Estado do Paraná

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Assim, para a concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Quanto ao pedido de bloqueio de acesso e movimentação bancárias em geral, vislumbro inexistirem provas que demonstrem de maneira cristalina a eventual imposição de medidas pelas instituições financeiras que dificultem o acesso da recuperanda, seja por meio eletrônico ou físico, às suas contas bancárias e, neste vértice, destaco que inexistem sequer notificação administrativa junto às instituições financeiras com o objetivo de regularizar a suposta restrição ou dificuldade de acesso aos sistemas eletrônicos ou físicos, o que faz com que o pedido desague no mar da carência da objetividade necessária de urgência.

Outrossim, o pedido de liberação de eventuais valores já bloqueados também não detém de melhor sorte, ante a sua generalidade. Ora, cabia à recuperanda especificar, de modo pormenorizado, a medida urgente satisfativa almejada, apontando onde, quando e quais os valores bloqueados para assim então ser possível a este Magistrado a apreciação/valoração do pedido.

Ainda, objetiva a recuperanda obter determinação judicial a fim de que as instituições financeiras se abstenham de promover qualquer ato





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

de retenção ou bloqueio de valores em suas contas, entretanto, em que pese os argumentos invocados, o pedido não prospera.

Isso porque, o simples deferimento da recuperação judicial não autoriza a proibição de as instituições financeiras procederem bloqueios/retenções de valores em decorrência da existência de saldo devedor excedente ao limite de crédito.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA AÇÃO DE ORIGEM. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA IMPEDIR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE RETER OU BLOQUEAR VALORES E TÍTULOS DE CRÉDITOS, ACESSOS E MOVIMENTAÇÕES NAS CONTAS DA RECUPERANDA E/OU BLOQUEAR QUAISQUER VALORES E TÍTULOS DE CRÉDITO PARA FINS DE AMORTIZAR O SALDO DEVEDOR DAS CONTAS CORRENTES - IMPROCEDÊNCIA - DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO JUSTIFICA A PRETENDIDA PROIBIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS A INDICAR QUE A AGRAVANTE SERÁ PROIBIDA DE ACESSAR SUAS CONTAS BANCÁRIAS - PEDIDO GENÉRICO, UMA VEZ QUE NÃO EXPÕE EM QUAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE POSSUI CONTA; PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES DE SEU NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE E DA CONSEQUENTE NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS; PRETENSÃO DE QUE TODOS OS CRÉDITOS BANCÁRIOS OBJETOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SE SUBMETAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE





PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Estado do Paraná

PERFECTIBILIZAÇÃO DA RESPECTIVA GARANTIA - IMPROCEDÊNCIA - ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR SE HOVE PERFECTIBILIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS GARANTIAS E SE OS CRÉDITOS SE SUJEITAM OU NÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO".⁴

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela** formulados nos itens "a", "c", "d" e "e", acima elencados.

No que toca à liberação das contas bancárias, para que as instituições financeiras se abstenham de se apropriar de valores que circulam nas contas das empresas, para evitar quebra ou dificuldade da aplicação do plano de recuperação, observo que tal pedido encontra óbice legal quanto ao crédito que diga respeito às situações do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual *"tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capita essenciais à sua atividade empresarial"*.

⁴ TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1535084-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 21.09.2016





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento a respeito da preservação da trava bancária no caso de recuperação judicial, o que prestigia a legalidade da cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia. Colha-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido".⁵

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido".⁶

⁵ (AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

⁶ REsp 1202918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Em caso análogo, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - (1) INDEFERIMENTO EM DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS SE ABSTENHAM DE PROMOVER ATOS DE RETENÇÃO OU BLOQUEIO DE VALORES, DENTRE ELES A DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" - IMPERTINÊNCIA DO PLEITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RECUPERANDA ESTEJA ENCONTRANDO DIFICULDADES PARA ACESSAR OU MANUSEAR AS CONTAS DE SUA PROPRIEDADE - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS QUE, ADEMAIS, DEVE SER PRESERVADA NAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.101/05 - PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO - ENTENDIMENTO DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES (...). (5). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".⁷

Desta feita, inexistindo a plausibilidade do direito, o indeferimento do pedido da tutela pretendida se impõe.

Ante o exposto, **indefiro o pedido** contido no item "b" acima elencado.

⁷ TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1487134-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 24.08.2016





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Quanto ao pedido formulado no item "i", a recuperanda assim aduz na inicial:

"Excelência, dos contratos anexos, verifica-se que os créditos objeto de cessão fiduciária, em especial dos Bancos Safra, Banco Itaú e Banco Santander não tiveram a garantia fiduciária aperfeiçoada, frente as ilegalidades encontradas. (...) Assim, a propriedade fiduciária só se constitui com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e a instituição bancária tenha sido levado à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, submetem-se ao regime de recuperação judicial da devedora".

Pois bem. A despeito do que defende a recuperanda, a falta de registro no cartório correspondente não afeta a validade da propriedade fiduciária, pois constitui mera exigência de eficácia do título contra terceiros.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO





PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Estado do Paraná

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.





PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Estado do Paraná

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que





PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Estado do Paraná

o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária".⁸

Do mesmo modo, em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.CÉDULA DE CRÉ-
DITO BANCÁRIO GARANTIDA POR MEIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
VEÍ- CULO AUTOMOTOR.CRÉDITO CLASSIFICADO COMO

⁸ STJ – Recurso Especial nº 41.412.529/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ: 17.12.2015 – sem grifos no original.





PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Estado do Paraná

QUIROGRAFÁRIO.IMPUGNAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.CLASSIFICAÇÃO MANTIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM ANTE A AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO.DECISÃO INCORRETA. EXISTÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO DE LICENCIAMENTO (DETRAN). ART. 1361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PUBLICIDADE. GARANTIA EFICAZ PERANTE TERCEIROS. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEINº 11.101/2005. TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECOLHIMENTO DE ALVARÁS PREVENTIVOS. DECISÃO REFORMADA.IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Na hipótese de veículos automotores, a propriedade fiduciária constitui-se apenas com a anotação no certificado de registro junto à repartição competente para o licenciamento, prescindindo-se, pois, do arquivamento do contrato no cartório de títulos e documentos, uma vez que a exigência de ambas as providências implicaria excesso desarrazoado. 2. O gravame inscrito no certificado de registro e licenciamento de veículo confere publicidade ao ato e torna a garantia eficaz perante terceiros, sobretudo demais credores. 3.O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. 4. Na hipótese de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, eventual retomada pelo credor fiduciário fica condicionada ao término do prazo de suspensão das ações e execuções propostas em face do devedor. 5. Encerrado o período de suspensão, possível se torna ao credor fiduciário a propositura das medidas judiciais cabíveis a fim de retomar a posse dos bens. Recurso parcialmente provido” (TJPR – Agravo de Instrumento





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

nº 1.520.985-5, 18ª CCível, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ: 20.7.2016 – destaquei).

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, razão pela qual, **indefiro** o pedido de tutela formulado no item “1” acima relacionado.

No que se refere ao pedido contido no item “i.1”, segundo o qual *“caso assim não entenda (o que não se acredita), em caráter liminar, seja determinado que as instituições financeiras credoras de quantias objeto de cessão fiduciária, efetuem o depósito das quantias recebidas em conta vinculada a este Juízo, até final julgamento das nulidades aqui suscitadas”*, melhor sorte não assiste à recuperanda, porquanto seria um contrassenso o acolhimento da pretensão antecipatória na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da legislação que rege a matéria.

Com efeito, sobre a pretensão acima elencada, não vislumbro presente o requisito da plausibilidade do direito nesta via de cognição sumária, razão pela qual **indefiro** o pedido.

Outrossim, requer ainda a recuperanda no item “i.2” *“que por fim, se restar superado os pedidos acima, requer que as referidas instituições financeiras devam ser obstadas de qualquer retenção em conta ou bloqueio judicial de valores, senão aqueles decorrentes dos títulos objeto de garantia, em poder do credor fiduciário, que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias, vez que os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária devem ser satisfeitos com os bens dados em garantia e, no caso de insuficiência para cobrir a totalidade da dívida, o restante deverá ser incluído no plano de recuperação judicial o que desde logo se requer, nos termos postos. Pugnano pela aplicação de multa em caso de descumprimento das ordens*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

de devoluções dos títulos que se submeterão ao plano de recuperação judicial e de abstenção da retenção de quaisquer valores em conta”.

Argumenta a recuperanda em sua exordial que *“os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária, quando inadimplidos, perdem a garantia, devendo o credor neste saldo ser incluído no Plano de Recuperação, até para viabilizar seu recebimento”.*

Pois bem. O posicionamento invocado não merece amparo, porquanto os direitos creditórios são considerados espécies de bens móveis (cfr. Art. 83, incisos II e III, do Código Civil). Portanto, para a hipótese de “trava bancária” de espécie de contrato de alienação fiduciária, com previsão de transferência da propriedade ao credor de direitos e/ou títulos em crédito, atuais ou futuros, até a liquidação total da dívida, é evidente que se a examinarmos de acordo com o disposto no artigo noticiado, extrair-se-á a conclusão de que essa modalidade contratual não deve sofrer os efeitos da recuperação judicial, eis que se trata de bem móvel para efeitos legais, de caráter patrimonial, sendo abarcado assim pela exclusão prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A propósito:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que o crédito garantido por cessão





PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Estado do Paraná

fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".⁹

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido".¹⁰

E, em caso análogo, o Tribunal de Justiça assim já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELAÇÃO DE CREDORES - IMPUGNAÇÃO PELO DETENTOR DE CRÉDITO FIDUCIÁRIO - PEDIDO DE EXCLUSÃO - NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXEGESE DO ART. 49, §5º DA LEI Nº.11.101/2005 - GARANTIAS QUE ABRANGEM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MAIS A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - DIREITO DE CRÉDITO QUE SE CONSIDERA BEM MÓVEL PARA FINS LEGAIS (Art. 83, III, CC/02) - EXCLUSÃO QUE ERA DE RIGOR - PRECEDENTES DA CORTE E DO STF - RECURSO DESPROVIDO".¹¹

⁹ STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1263510/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 11/04/2016

¹⁰ STJ, 3ª Turma, REsp 1202918/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas, DJe 10/04/2013

¹¹ TJPR, 17ª C.Cível, AI 940082-2, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJPR 10/12/2012





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Nesse panorama, a despeito das alegações da recuperanda, não há que se falar em submissão do saldo remanescente (garantida por cessão fiduciária) à habilitação na recuperação judicial.

Assim, ausente a plausibilidade do direito, **indefiro** o pedido contido no item "i.2", acima elencando.

No que toca ao pedido para que "*seja reconhecida e declarada a essencialidade das plantas industriais em que a recuperanda exerce as suas atividades produtivas, bem como, seja assegurada a sua manutenção de posse dos imóveis de matrícula de nº 11.911 e 11.913 do Registro de Imóveis de Iporã/PR, e os imóveis de matrículas nº 30.317 e 31.022 de Mauá/SP, estes últimos objeto de alienação fiduciária, assegurando a posse dos bens de caráter essencial a atividade da Recuperanda, no prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, com esteio no princípio da preservação da empresa, com fulcro nos art. 47 da Lei nº 11.101/05*", entendo que este deve prosperar.

Isso porque, a recuperação judicial possui como meta a preservação da empresa diante de sua finalidade econômica e social, admitindo-se, nesse contexto, a possibilidade de que os bens essenciais para a continuidade das atividades da recuperanda permaneçam em sua posse pelo período de suspensão da recuperação judicial, ainda que sua propriedade seja resolúvel, permitindo-se a flexibilização da regra contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na qual, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

E, neste eito, não se descuida do fato de que os bens relacionados na inicial (*imóveis de matrícula de nº 11.911 e 11.913 do Registro de Imóveis de Iporã/PR, e os imóveis de matrículas nº 30.317 e 31.022 de Mauá/SP*) são essenciais à atividade da empresa recuperanda, pelo que devem ser mantidos em sua posse.

Outrossim, a manutenção dos bens na posse da recuperanda em nada prejudicará os interesses dos credores, porquanto, continuam gravados com a alienação fiduciária, restando assim resguardados e, em contrapartida, preservará a atividade empresarial da recuperanda.

Ante o exposto, **defiro o pedido** contido no item “g”, acima elencado.

Quanto ao pedido de “*suspensão de todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os órgãos indicados nesta exordial*”, neste momento, tendo em conta a inexistência de deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação judicial, não há impedimento de que o nome da recuperanda figure em cartórios de protestos ou em cadastros de inadimplentes.

A propósito, dispõe o Enunciado 54 na I Jornada de Direito Comercial CJFSTJ que “*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*”.

Ao contrário, entretanto, ocorre na segunda fase da recuperação, quando, então, o plano é aprovado e homologado pelo juízo recuperacional, caso em que, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, há





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

novação dos créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade e assim o curso será aquele decidido em assembleia.

Desta feita, ausente a plausibilidade do direito, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência formulado.

No que toca ao pedido para que *“seja determinado que os Fiscos Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da Recuperanda dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei n. 11.101/05)”*, necessário salientar que também o Estado, ao menos no âmbito fiscal, compete suportar parcela da carga imposta à sociedade civil no que toca à recuperação judicial da empresa em dificuldade, dando assim vigência aos princípios programáticos de ordem econômica e financeira previstos pelos artigos 170 e seguintes da Constituição da República.

E, neste vértice, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535, I e II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente





PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Estado do Paraná

enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. "O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação." (REsp 1187404/MT, Rel. de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013) 3. Agravo interno não provido".¹²

Assim sendo, vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, razão pela qual **defiro** o pedido formulado a fim de que a União e os Estados do Paraná e de São Paulo, se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da recuperanda dos parcelamentos tributários atualmente existentes.

Quanto ao pedido para que *"seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, bem como, para o processamento da presente recuperação judicial, nos termos da fundamentação exposta"*, **este comporta deferimento**, eis que o *"STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do*

¹² AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016 – sem grifos no original.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

*STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014”.*¹³

No que toca ao pedido para que “seja determinado à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, que se abstenham de interromperem o fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento das faturas, nos termos da fundamentação exposta”, este comporta deferimento, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para a concessão da medida.

A probabilidade do direito decorre de uma análise conjunta dos artigos. 47, 49 e 52, II, todos da Lei n.º 11.101/05.

Isso porque, a um, todos os débitos existentes até a data do pedido se sujeitarão ao plano da recuperação judicial, de modo que serão cobrados na forma em que lá for estabelecido. A dois, porque seria contraditório suspender todas as ações e cobranças judiciais em face do devedor (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05), mas permitir a cobrança extrajudicial indireta, mediante interrupção de serviço essencial ao desenvolvimento das atividades da recuperanda. Por fim, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor” (artigo 57, da Lei n.º 11.101/05), justificando-se a concessão de medidas excepcionais para os fins pretendidos pela norma.

¹³ AgRg no AREsp 709719/RJ, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 12/02/2016.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

De outro norte, decorre da própria essencialidade dos serviços prestados pela Copel e Eletropaulo, sem os quais a interrupção da empresa é inevitável, com a conseqüente convolação da falência, o que ora se pretende evitar.

Assim, tendo em vista a natureza dos serviços de fornecimento de energia elétrica, **defiro** o pedido liminar e **determino** à Companhia Paranaense de Energia e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A que se abstenham de suspender/interromper os serviços por si prestados em favor da recuperanda, com base em débitos pretéritos ao pedido de recuperação judicial, os quais deverão ser cobrados na forma do plano de recuperação judicial a ser apresentado ou, conforme o caso, em eventual processo falência, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias.

A fim de que não paire dúvidas acerca de aparente antinomia entre decisões judiciais deste juízo, esclarece-se que a decisão aqui proferida é mais ampla e, portanto, abrange a pretensão formulada na ação cautelar nº 1136-98.2015.8.16.0094.

Por oportuno, salienta-se que as dívidas referentes a serviços prestados após o pedido de recuperação deverão ser adimplidas normalmente pela recuperanda, sujeitas à interrupção dos serviços, salvo acordo específico entre as partes.

Por derradeiro, no que toca ao pedido de suspensão do prosseguimento das execuções trabalhistas em face da recuperanda, bem como, da incidência de cláusulas penais sobre referidos crédito, o pedido prospera, porquanto conforme entendimento do Superior Tribunal de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Justiça, após o deferimento da recuperação judicial *"a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução)"*.¹⁴

DISPOSITIVO

- Do deferimento do processamento da recuperação judicial

1 – Atendidas, portanto, as prescrições legais, **DEFIRO** o **processamento da recuperação judicial da empresa FRIGORÍFICO LARRISA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.283.996/001-90, com principal estabelecimento nesta Cidade e Comarca de Iporã e, em razão de tal deferimento, determino:

2 – A **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, **pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º de referida lei (§1º - ação que demandar quantia ilíquida; § 2º - as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º de referida lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário

¹⁴ AgInt no CC 147032/RJ, Segunda Seção, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/09/2017.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 de referida lei (§3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º de referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; §4º - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 de referida lei (inciso II do artigo 86: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente).

No que toca à referida suspensão, saliento que a recuperanda **deve** comunicar os juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, § 3º). Outrossim, a referida suspensão dos processos deverá, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, ter o seu respectivo prazo computado em **dias úteis**.

3 – A **dispensa** da apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, **inclusive** no que toca à contratação





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

com o Poder Público, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

4 – A apresentação por parte da Recuperanda das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

5 – Que a recuperanda acrescente após o seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, de acordo com o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

6 – A suspensão **apenas da publicidade** dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da recuperanda, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias úteis**;

7 – A expedição e publicação do edital previsto no § 1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, que conterà o resumo do pedido da recuperanda, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá conter ainda a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal (*a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei*). O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela recuperanda é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), que correrá **em dias úteis**. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

8 – Nomeio nos termos do art. 52, I, c/c. art. 21 da Lei nº 11.101/2005 como Administrador Judicial a empresa **CREDIBILITÁ – Administrações Judiciais**, com sede na Avenida Batel, nº 1.750 – Batel, Curitiba/PR, telefone (41) 3156-3123, qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias;

9 – Seja publicada pelo Administrador Judicial acima a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/005), no prazo de 45 dias úteis, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

10 – Que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes – como processo secundário – à recuperação judicial e processada nos termos dos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, devendo, portanto, o cartório **de ofício**, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

11 – A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 52, V);

12 – A comunicação à Junta Comercial do Estado do Paraná, e dos demais Estados em que a Recuperanda detenha registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos respectivos registros (art. 69);





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

13 – A apresentação pela Recuperanda do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de **60 dias úteis da publicação desta decisão**, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos;

14 – Ressalto que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/2005 (*§ 2º. Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral*).

15 – Que a Serventia promova, independentemente de despacho, a **exclusão do processo de todas as petições** que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, diante da clara e evidente **atemporalidade**, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial nomeado;

16 – Que as demais manifestações individuais dos credores sejam desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste Juízo;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível da Comarca de Iporã

17 – O **sigilo** em relação aos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da Lei nº 11.101/2005, a ser providenciado via PROJUDI.

18 – Quanto aos pedidos de tutela de urgência, **INDEFIRO** os pleitos elencados nos itens **"a", "b", "c", "d", "e", "f", "i", "i.1" e "i.2"** e **DEFIRO** os pedidos elencados nos itens **"g", "h", "j", "k" e "l"**.

Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial.

Comunique-se ao Ministério Público.

Iporã, assinado e datado digitalmente.

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI
Juiz de Direito

